



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Agravo Interno nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012693-03.2014.815.0000**

**Origem** : 1ª Vara de Sucessões da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Agravante** : Maria do Socorro Macedo Pereira

**Advogados** : Rogério Varela e Helanne Barreto

**Agravada** : Renata Marques Diniz Trajano

**Advogado** : Jocélio Jairo Vieira

**AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. DANOS AOS ESPÓLIO. DEMONSTRAÇÃO. ACOLHIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. DECISÃO RECORRIDA ACOSTADA AOS AUTOS SEM ASSINATURA DO JUIZ. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. INCONFORMISMO DA PARTE AGRAVANTE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.**

- O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

- É de se manter a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nega seguimento ao recurso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 422/440, opostos por **Maria do Socorro Macedo Pereira** contra a decisão de fls. 411/417, que, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto em face de **Renata Marques Diniz Trajano**.

Em suas razões, a recorrente, após um breve resumo da lide, requer a reconsideração da decisão guerreada e, não sendo esse o entendimento, que o presente agravo seja posto em pauta para julgamento colegiado, por afirmar ser “dever do Judiciário conhecer do recurso, ainda que sem a assinatura do juiz da causa”, fl. 427, uma vez que o suposto erro de instrumentalização do agravo foi causado pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em razão de ter introduzido no sistema de consulta pública uma decisão sem a assinatura do Julgador. Afirma, outrossim, que o suposto erro deve ser convalidado, por não acarretar prejuízo algum para as partes. Por outro quadrante assegura que “a consulta on line” tem cunho oficial, devendo, portanto, ser revista a decisão impugnada. Requer, por fim, o provimento do recurso.

**É o RELATÓRIO.**

**VOTO**

Como é cediço, qualquer decisão proferida pelo

relator pode ser revista por órgão de maior envergadura, assim definido pelas normas regimentais de cada tribunal, porquanto, nada obstante, em algumas situações, a delegação de atribuições ao membro da corte seja necessária à racionalização da atividade jurisdicional, a competência para julgamento é, em última análise, do colegiado.

Logo, o agravo interno apresenta-se como essa modalidade de insurgência, cabível contra decisão interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida solitariamente pelo relator, a qual permite seja integrada a competência do colegiado, através de nova suscitação de seu pronunciamento a respeito do caso.

O *decisum* restou assim consignado, quanto ao ponto de insurgência recursal, qual seja, o não conhecimento do agravo de instrumento, em razão da ausência de peça obrigatória, qual seja, decisão agravada, fl. 414:

No caso dos autos, em que pese a juntada da decisão agravada, fls. 29/30, esta se encontra impressa em papel timbrado do escritório de advocacia do representante legal da parte agravante e sem assinatura do Juiz subscritor da decisão, ferindo assim o que determina o art. 164, *caput*, do Código de Processo Civil, o qual preconiza:

Art. 164. Os despachos, decisões, sentenças e acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes. Quando forem proferidos, verbalmente, o taquígrafo ou o datilógrafo os registrará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.

Logo, o recurso, em testilha, foi instruído deficientemente, em razão da ausência da decisão agravada, um vez que a peça desprovida de assinatura pelo Julgador, ou seja, apócrifa, não existe como documento jurídico.

Nesse norte, em casos similares, assim decidiu o

Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇA. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO APÓCRIFA. DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO.

1.- A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça.

2.- Embora esta Corte tenha entendimento firmado no sentido de ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso, não há como acolher as alegações da ora recorrente no sentido de que há outros meios idôneos para comprovar a tempestividade do Agravo, posto que o documento indicado pela recorrente não é hábil para comprovar a referida tempestividade do Agravo.

3.- No caso concreto, trata-se de certidão de publicação de relação apócrifa, não sendo documento hábil para comprovar a tempestividade do Agravo de Instrumento interposto na origem.

4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 370063 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO

EM RECURSO ESPECIAL 2013/0223061-9, Min. Sidnei Beneti Dje 18/11/2013).

E,

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO.

1. É ônus processual do agravante instruir a petição de interposição de agravo com as peças obrigatórias e facultativas. Precedentes.

2. *In casu*, não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado da segunda parte agravada, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

3. Ademais, a parte diligente deve requerer a certificação nos autos, junto ao cartório do Tribunal, de fatos que sejam de seu interesse processual, na hipótese, a ausência da intimação e de procuração do agravado, evitando, assim, a deficiência na formação instrumento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1114862/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 09/05/2011.

4. Agravo regimental não conhecido com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1161437/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 22/02/2012).

Sendo assim, restando inobservada pela agravante a formalidade encartada no art. 525, I, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento.

Estando a decisão atacada proferida em consonância com a jurisprudência, é de se concluir pela manutenção do julgado em sua integralidade. Não havendo outro caminho senão o desprovemento do presente agravo.

Por outro quadrante, apesar de ter o agravante anexado, neste momento, ou seja, no ato da interposição do Agravo de Interno, **03/11/2014**, a decisão agravada devidamente assinada, conforme se constata às fls. 446/447, entendo não ser possível a retratação da decisão impugnada, em razão da impossibilidade da juntada posterior das peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do Código de Processo Civil, uma vez que estas devem instruir o Agravo de Instrumento, obrigatoriamente.

Ademais, o fato de ter sido disponibilizada a decisão agravada no site do Tribunal de Justiça sem assinatura do Julgador não exime a responsabilidade da parte de instruir corretamente o Agravo de Instrumento.

Com base nas razões acima aduzidas, mantenho todos os termos decisórios constantes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal  
de Justiça da Paraíba, em 18 de novembro de 2014 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**

**Desembargador**

**Relator**